



## **Caderno Especial – Fontes de custeio dos sindicatos**

São consideradas fontes oficiais de custeio dos sindicatos as seguintes contribuições:

- Contribuição sindical;
- Contribuição assistencial;
- Contribuição confederativa; e
- Contribuição associativa.

A seguir, serão tratadas cada uma delas:

### **1. Contribuição sindical.**

A contribuição sindical foi instituída pela Constituição Federal de 1937, e com o advento da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, foi alterada a natureza tributária da contribuição sindical, **deixando de ser compulsória e passando a ser facultativa.**

Segundo o art. 579 da CLT o desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Portanto, o desconto depende de prévia e expressa autorização individual daquele que pretende contribuir.

Em junho de 2018 o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5.794/DF, tendo declarado a **constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.**

Isto significa que para o Supremo Tribunal Federal **é válido o novo regime voluntário de cobrança de contribuição sindical** previsto na Reforma Trabalhista, não podendo o desconto ser imposto ao trabalhador.

Importante destacar, inclusive, que o inciso XXVI do art. 611-B da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, prevê que a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, bem como seu direito de não sofrer, **sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.** Em ocorrendo, há a possibilidade de o trabalhador buscar judicialmente a devolução do valor que tenha sido descontado de seu salário pelo empregador a título de contribuição sindical. Portanto, há risco de o empregador ter que devolver ao trabalhador o valor indevidamente descontado de seu salário.

Para o Tribunal Superior do Trabalho a autorização coletiva, expressada na assembleia geral **não é suficiente para autorizar o desconto da contribuição:**

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL, PRÉVIA E EXPRESSA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Com o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tornou-se facultativo o recolhimento da contribuição sindical, cujos descontos dependem de prévia e expressa autorização do trabalhador. **Muito embora o art. 579 da CLT, alterado pela reforma trabalhista, não tenha, inicialmente, feito referência expressa à necessidade de a autorização ser dada de forma individualizada, tal interpretação se coaduna com o espírito da lei, que, ao transformar a contribuição sindical em facultativa, dependente de autorização prévia e expressa, pretendeu resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, preconizado nos arts. 5º, XX, 8º, V, da Constituição Federal e que, inclusive, já norteava as questões atinentes à cobrança de contribuição assistencial e confederativa em face de empregados não sindicalizados. Portanto, a autorização coletiva, ainda que aprovada em assembleia geral, não supre a autorização individual prévia e expressa de cada empregado.** Recurso de revista conhecido e não provido.” (TST. RR - 373-97.2018.5.07.0028. 5ª Turma. Relator Min. Breno Medeiros. Julgado em 07/08/2019). (grifou-se)

## 2. Contribuição assistencial.

Também denominada de desconto assistencial, a contribuição tem como objetivo o custeio das atividades assistenciais do sindicato da categoria profissional, inclusive em razão do fato de o sindicato ter participado das negociações coletivas visando a obtenção de novas e melhores condições de trabalho para a categoria.

A contribuição está prevista na alínea “e” do art. 513 da CLT, e dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

E segundo o entendimento majoritário da jurisprudência, consubstanciado pelo **Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho**, ora transcrito:

“Contribuições Sindicais – Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. **É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa** estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistência, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, **obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados**”. (grifou-se)

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.018.459/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte **Tese de Repercussão Geral – Tema 935**:

“É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a **empregados da categoria não sindicalizados**”. [grifou-se]

Portanto, a contribuição assistencial é **devida apenas pelos trabalhadores associados do sindicato laboral**.

E da mesma forma que a contribuição sindical, em ocorrendo o desconto da contribuição assistencial no salário dos trabalhadores não sindicalizados, há a possibilidade de o mesmo buscar judicialmente a devolução do valor.

Assim, há risco de o empregador ter que devolver judicialmente ao trabalhador não associado o valor indevidamente descontado em seu salário.

### **3. Contribuição confederativa.**

A contribuição tem como objetivo custear o sistema confederativo, ou seja, o sistema legal piramidal que tem o sindicato na base (município) e as entidades de grau superior acima (federações e confederações).

A contribuição está prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, na qual:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Pela leitura do dispositivo, pode-se verificar que a contribuição confederativa é prevista apenas para a categoria profissional, e não para a categoria econômica.

E embora prevista constitucionalmente, a contribuição confederativa somente pode ser criada mediante assembleia geral do sindicato.

Segundo a Súmula Vinculante nº 40 do Supremo Tribunal Federal “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal **só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo**”.

Assim, da mesma forma que a contribuição assistencial, a contribuição confederativa somente é devida pelo trabalhador associado ao sindicato representativo da categoria profissional.

Portanto, há risco de o empregador ter que devolver judicialmente ao trabalhador não filiado ao sindicato da categoria o valor indevidamente descontado em seu salário.

#### **4. Contribuição associativa ou mensalidade sindical.**

Como a entidade sindical tem natureza jurídica de associação de direito privado, e se assemelha a qualquer outro tipo de associação, por previsão estatutária pode impor contribuições aos seus associados.

Em assim sendo, a contribuição associativa é fixada pelos próprios interessados, e é cobrada em função dos benefícios prestados pela organização sindical aos seus associados.

Portanto, a contribuição prevista na alínea “b” do art. 548 da CLT **deve ser paga exclusivamente pelo filiado que se inscrever como associado da entidade sindical.**

#### **Observação**

Em complemento, sugere-se a leitura das [orientações estratégicas](#) do CONSURT sobre a Orientação nº 13 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, do Ministério Público do Trabalho.

**Marco Antonio Redinz**

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho